



MANIFESTAÇÃO RECURSAL

PREGÃO Nº 065/2023

I – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de Pregão a qual o objeto visa à "AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO".

Em sessão pública de julgamento foi proferida a seguinte decisão:

Ao término dos lances verbais, concluiu-se pelos menores preços apresentados pelos licitantes: **3S COMERCIAL LTDA, MARCONE DE SOUZA NASCIMENTO EIRELI, EMIRALDO ALVES DINIZ, RONALDO TEIXEIRA DE JESUS, CENTER PÃO LTDA, AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CICLO ALIMENTOS LTDA – ME, ALIMENTUS VALE DO AÇO LTDA EPP, OLIVEIRA FOODS ATACAREJO LTDA – ME, LETÍCIA TAMARA DE ANDRADE e JOSÉ HENRIQUE ASSUNÇÃO FARIA – MEI**, nos respectivos itens, *conforme mapa de apuração em anexo*. Após o encerramento da fase de lances verbais foi aberto o envelope número 2, contendo os documentos de habilitação da empresa supracitada, para verificação do atendimento às condições de habilitação constantes em edital. Todos os documentos foram analisados e rubricados por todos e após análise de toda a documentação, concluiu-se que a licitante atendia aos requisitos de habilitação, sendo posteriormente declarada vencedora do certame.

Desta decisão, foi interposto recurso administrativo pela empresa "Marcone de Souza Nascimento – CNPJ: 08.609.405/0001-33" que, em síntese, insurgiu acerca da habilitação da empresa "3 S Comercial Ltda – CNPJ: 39.596.414/0001-60", quanto aos itens 56, 57, 58, 59, 75, 76, 77 e 78 (do T.R.), alegando que a recorrida não possui CNAE apto a comercializar carnes.

Por sua vez "3 S Comercial Ltda – CNPJ: 39.596.414/0001-60", em contrarrazões, aduz que o objeto social em licitações não deve ser interpretado restritivamente, isto é, com "correspondência literal" e, por conseguinte, pugna pela manutenção da habilitação da ora recorrida.

No panorama apresentado entendo que deve ser mantida a habilitação da



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações



empresa "3 S Comercial Ltda – CNPJ: 39.596.414/0001-60".

Isso porque, o objeto social da empresa "3 S Comercial Ltda – CNPJ: 39.596.414/0001-60" informa a comercialização de gêneros alimentícios (*da qual 'carnes' é uma espécie*) e, com fundamento nos princípios do "julgamento objeto" c./c. o da "obtenção da proposta mais vantajosa para Administração" – *norteadores da licitação* – não há motivo para a inabilitação do citado recorrido.

Ademais, o TCU tem posicionamento no sentido de ser ilegal a inabilitação de licitante "*com base unicamente nos dados da empresa que constam no cadastro de atividades da Receita Federal*", *in casu*, o CNAE, senão veja-se:

Acórdão 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Nessa linha de entendimento, Marçal Justen Filho, leciona que a leitura do objeto social nas licitações deve ser vista de modo alargado por não viger entre nós o princípio da especialidade da atividade comercial. A propósito:

Em numerosos casos, tem-se verificado exigência de que o objeto "social" seja compatível com a atividade a ser desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que vários equívocos acabam ocorrendo.

Entre nós, não vigora o chamado "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. No final do Século XVIII e início do Século XIX, as sociedades particulares recebiam personalidade jurídica como modalidade de "privilégios" atribuído pela Coroa. O ato real que concedia a personalidade jurídica delimitava a extensão da "existência" da pessoa jurídica. Assim, por exemplo pessoa jurídica que recebia privilegio para negociar café não podia praticar atos de comércio de carne. Ao ultrapassar os limites fixados neste ato de outorga de personalidade, caracterizava-se ato *ultra vires*, inválido automaticamente e independentemente de qualquer outro vício.

Essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem "poderes" para praticar os atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações



sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se tão-somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social.

A situação pode ser diversa quando existirem regras específicas acerca do exercício de certa atividade ou quando a atuação fora do objeto social submeter-se a reprovação em virtude de outra regra específica. Assim, por exemplo, uma sociedade simples não pode exercitar atividades empresariais e vice versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade simples sem fins lucrativos) não pode dedicar-se à atividade especulativa. Uma sociedade de economia mista, constituída para certo escopo, não pode dedicar-se amplamente à competição no mercado. Uma sociedade constituída para compra e venda de automóveis não pode dedicar-se à atividade bancária. Nesses exemplos, há regras específicas vedando o desempenho da atividade e submetendo-a a uma espécie de autorização por parte de autoridade competente.

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na OAB. Admite-se a constituição de sociedades de advogados, mas somente quando constituídas em face da própria OAB. Logo, uma sociedade simples constituída por advogados, mas cujos atos constitutivos não foram arquivados na seccional da OAB (e, sim, no Registro Civil de Pessoa Jurídicas), não poderá participar de licitação que verse sobre serviços de advocacia.

[JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 657]

Assim sendo, o julgamento do presente processo pautou se pelo entendimento defendido tanto na legislação, na doutrina e na jurisprudência, motivo pelo qual, entendemos que deve ser mantido.

II - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações



Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão: Preliminarmente, CONHECER do recurso apresentado pela empresa "Marcone de Souza Nascimento – CNPJ: 08.609.405/0001-33" e, no mérito NEGAR O PROVIMENTO.

Desta feita, submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Caratinga/MG, 27 de abril de 2023.

Bruno Cesar Veríssimo Gomes
Pregoeiro